

A RESPONSABILIZAÇÃO NO PAGAMENTO DE HAVERES: UM DEVER DO SÓCIO OU DA SOCIEDADE?

*RESPONSIBILITY FOR THE PAYMENT OF DUTIES: A DUTY OF THE
MEMBER OR THE COMPANY?*

Armando Luiz Rovai¹

RESUMO

Este artigo analisa questões de direito societário, em especial, situações atinentes à dissolução parcial de sociedade e à responsabilidade da sociedade pelo pagamento do reembolso das quotas ao sócio retirante ou excluído.

PALAVRAS-CHAVE: Apuração de Haveres. Responsabilidade do Sócio. Sociedades Empresárias, Sociedades Empresárias, Direito Societário, Dissolução Parcial de Sociedade.

ABSTRACT

This article analyzes issues of corporate law, in particular, situations relating to the partial dissolution of a company and the company's responsibility for paying the refund of shares to the withdrawing or excluded partner.

KEY WORDS: Ascertainment of Possessions. Member's Responsibility. Business Companies, Business Companies, Corporate Law, Partial Dissolution of a Company.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. BREVE HISTÓRICO DO NASCIMENTO DO CONCEITO DE SOCIEDADE. 3. CONCEITO DE SOCIEDADE. 4. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE; 4.1 HIPÓTESES DE DESFAZIMENTO DO SÓCIO NA SOCIEDADE; 4.2 LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS; 5. APURAÇÃO DE HAVERES; 5.1 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS EM FACE DA LEI VIGENTE E DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA; 5.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DA SOCIEDADE; 6. CONCLUSÕES; 7. REFERÊNCIAS.

¹ Professor de Direito Comercial da PUC/SP. Doutor pela Puc/SP. Especialista em Direito pelas Universidades de Salamanca e Bolonha. Mestrado e Graduação pelo Mackenzie. Foi Secretário Nacional do Consumidor – Senacon-MJ e foi Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por 04 mandatos. Foi Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Atualmente, é Professor e Advogado em São Paulo e Coordenador da Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais – RDB (RT). Email: armandorovai@terra.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como missão a cooperação para a formação de uma obra coletiva em homenagem ao ilustre Professor Luiz Gonzaga Modesto De Paula. Uma justa homenagem vinda de pessoas que passaram pela experiência de tê-lo como professor ou como colega de trabalho e, igualmente, por outras que, de alguma forma têm sido impactadas positivamente por sua existência.

Posto isto, este artigo jurídico está dividido em cinco seções, além da presente introdução. Na primeira, farei uma análise histórica do surgimento do conceito de sociedade, na segunda apontarei os conceitos essenciais inerentes às sociedades; na terceira tratarei da forma de reembolso e pagamentos dos haveres dos sócios retirantes no caso da dissolução parcial da sociedade; na quarta abordarei as questões inerentes a responsabilização dos Sócios e da Sociedade nos casos de desfazimento do vínculo societário; na quinta farei a conclusão deste estudo trazendo, em tese, o posicionamento que é adotado pelos Tribunais de Justiça brasileiros.

2. BREVE HISTÓRICO DO NASCIMENTO DO CONCEITO DE SOCIEDADE

A sociedade como conhecemos hoje tem raízes tão antigas quanto a civilização. A partir da origem do comércio, surgem, também, os primeiros contornos das sociedades comerciais, razão pela qual se tornou necessária a criação de normas para regulamentar essas associações. Fato é que a partir do momento que houve a soma de esforços com o objetivo de obter resultado econômico, nasceram as sociedades (TAVARES BORBA, 2019).

Há indícios de que a origem do conceito remonte ao ano de 1.400 A.C, na Índia - Código de Manu -, o qual estabelecia em seu artigo 204 que, *in verbis*: “Quando vários homens se reúnem para cooperar, cada um com seu trabalho, em uma mesma empresa, tal é a maneira por que deve ser feita a distribuição das partes”.

Não obstante o aspecto histórico e negocial, há que se observar que e os usos e costumes também são elementos essenciais para o desenvolvimento e implemento da atividade societária. Neste diapasão, assim como a história de outras disciplinas jurídicas (direito civil e direito penal), as nuances jurídicas do direito societário

lastreiam-se no direito romano. Conforme registrado por Tavares Borba (2019), depreende-se evidentes vestígios do direito romano nos primeiros documentos legislativos e contratos de sociedades negociais.

É fato, contudo, que somente na idade média ocorreu o maior desenvolvimento de sociedades comerciais, pois, foi a partir desse momento que ocorreu a noção de separação entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios. Neste período, as sociedades constituídas sob os tipos i) em nome coletivo e, ii) comandita simples começaram a tomar contornos, ganhando feição de sociedades mercantis, especialmente, por desenvolverem atividades negociais.

Posteriormente, no início do século XVII – a partir do incremento das companhias de comércio – tivemos o primeiro traço das sociedades por ações, as quais – durante a revolução industrial – tornou-se o grande instrumento de sua realização (TAVARES BORBA, 2019).

3. CONCEITO DE SOCIEDADE

Como é cediço, o ponto fulcral para a formação de uma sociedade é o desejo dos interessados em entabular um contrato de sociedade, pois, é através dessa querência recíproca que se estabelece um vínculo. Esse enlace surge desde o momento em que duas ou mais pessoas se unem para oferecer bens e serviços com o objetivo de obter resultados².

Sobre essa associação, cumpre mencionar a importância de alguns princípios jurídicos do direito societário, tais como o da liberdade de associação, o qual explica que – desde que lícito – basta a vontade das partes para constituição da sociedade. Positivado no artigo 5º, XVII e XX da Constituição Federal, temos que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XVII** - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; **XX** - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Dogmaticamente, em sua aplicação legislativa, encontramos a definição de sociedades positivada no artigo 981 do Código Civil, *in verbis*:

² Não podemos falar em lucro, pois muitas vezes não é o resultado obtido. A atividade comercial tem a inerência do risco intrínseco a ele e, portanto, pode ocorrer lucro ou prejuízo.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

O suso mencionado dispositivo legal consigna que a sociedade é um contrato bilateral ou plurilateral, o qual as partes – ou seja, os sócios – decidem aplicar capital e recursos para exercer uma certa atividade econômica, sendo que os resultados – sejam eles lucros ou prejuízos – são partilhados entre si. O artigo ainda traz à baila que a atividade da sociedade pode se limitar à realização de um ou mais negócios determinados.

Pode-se, então, classificar as sociedades segundo seu gênero, espécie e tipos societários. Em relação ao gênero, uma sociedade pode então ser personificada ou não personificada. Sociedades personificadas são aquelas que adquirem personalidade jurídica com o registro próprio (artigo 985, Código Civil).

Em contraponto, temos as sociedades não personificadas, ou seja, as sociedades que não possuem personalidade jurídica.

Em relação às espécies, por ser uma sociedade personificada, podemos subdividir em dois tipos societários: simples (antiga sociedade civil) ou empresária (antiga sociedade comercial). Sobre as sociedades simples, Mamede (2022) diz:

“são todas aquelas cujas atividades, por força de lei (ex vi legis, como ocorre com as sociedades de advogados) ou em virtude da vontade de seus sócios (ex voluntate), recusam a organização empresarial de suas atividades, optando por uma organização pessoal, simples, fora da lógica do mercado.”

Encontramos sua previsão normativa nos artigos 997 a 1.038 do Código Civil. Vale ressaltar que, este tipo societário funciona, precipuamente, como regra geral para todo o sistema societário brasileiro. Entrementes, numa visão sumária e focada na natureza jurídica da sociedade simples pode-se dizer que se trata de um modelo de sociedade cujo registro, a rigor, deveria ser feito no Cartório de Registro Civil da Pessoa Jurídica, ou – no caso de sociedades advocatícias – na OAB, com a característica maximizada no sentido de sua responsabilidade ilimitada dos sócios.

Todavia, com segurança, pode-se registrar que a sociedade simples caracteriza-se pela aplicação dos dispositivos legais na forma de “disposições

gerais”, para todo o arcabouço societário, com aplicação, efetivamente, subsidiária para todos os modelos societários constantes no Código Civil e até mesmo para as companhias delineadas na lei das sociedades por ações, regida pela Lei 6.404/76.

Em verdade, também, há que se registrar que outros modelos societários constam em nosso ordenamento, entre os quais os que não apresentam distinção entre a sociedade e a pessoa de seus sócios, por não terem seus atos constitutivos arquivados no registro competente (ROVAI, 2019), não possuem personalidade jurídica (sociedade em comum e a sociedade em conta de participação).

Diferentemente, e mais usual no dia a dia negocial, cumpre esclarecer que as sociedades empresárias são aquelas que o registro é efetuado perante a Junta Comercial tendo a previsão dos tipos societários previstos nos artigos 1.039 a 1.092, conforme dispõe o artigo 983 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

As sociedades empresárias podem adotar os seguintes tipos: sociedade em nome coletivo, sociedades em comandita simples, sociedades limitadas (as mais usuais), sociedades anônimas, sociedades em comanditas por ações, sociedades cooperativas e sociedades coligadas.

Destaque-se que as Juntas Comerciais são regidas pela Lei 8.934/1994, decreto 1800/199, IN(s) do DREI³ e artigos do Código Civil, tendo como função a execução, registro e cadastro dos serviços ligados às sociedades empresárias no Brasil. Cada unidade da federação possui a sua respectiva Junta Comercial, totalizando, atualmente, 27 Juntas Comerciais. Observe-se que para agilizar seus serviços, cada Junta pode descentralizar seus serviços, criando postos ou escritórios em diferentes cidades e localidades.

Ao realizar o registro societário perante a respectiva Junta, a sociedade adquire personalidade jurídica recebendo em face da Receita Federal do Brasil um número de inscrição denominado de CNPJ⁴. Pode-se dizer que as Juntas Comerciais se subordinam hierarquicamente ao governo do respectivo ente federativo e,

³ Departamento de Registro de Empresas e Integração.

⁴ Acrônimo para Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

tecnicamente, no plano nacional, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

Fato inconteste, destarte, é que ao realizar o registro na Junta Comercial a empresa adquire a personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 985 do Código Civil:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Em termos jurídicos, ao inscrever seus atos jurídicos perante o Registro de Empresa, a sociedade adquire autonomia patrimonial (artigo 49-A⁵ do Código Civil), não mais se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. O referido artigo 49-A, do Código Civil, caracteriza perfeitamente que a sociedade tem existência distinta da dos seus membros, considerando-se, assim, a autonomia patrimonial como um princípio básico e essencial do direito societário.

Neste cenário, em regra, a pessoa jurídica deve ter vida e patrimônio próprios, distintos dos membros (pessoas jurídicas ou naturais), que a compõem. Entretanto, toda vez que houver abuso da personalidade jurídica ou conduta que caracterize confusão patrimonial, poderá o juiz, a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, desconsiderar a aludida personalidade jurídica. É uma medida que deve ser absolutamente excepcional e exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil.

Especificamente, acerca da Desconsideração da Personalidade Jurídica, o artigo 50 do Código Civil infere-se na *Teoria Maior*, sendo a mais utilizada atualmente. Vale, ainda, considerar a previsão da desconsideração no artigo 28⁶ do Código do Consumidor (CDC), a qual é conhecida como *Teoria Menor*. Neste caso, a desconsideração prevista no CDC é reputada como violenta e abrupta, pois dá de

⁵ **Art. 49-A.** A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

⁶ **Art. 28.** O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

ombros aos elementos essenciais que constroem o princípio da autonomia patrimonial.

No mesmo sentido, em consonância com o princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, cumpre trazer à baila a previsão contida no artigo 1.024⁷, caput do Código Civil, onde há delimitação na constrição de bens particulares dos sócios, o quais não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. Caso não haja a constatação da confusão patrimonial ou desvio de finalidade, após exaurir o patrimônio da sociedade não poderão os sócios ter seus bens particulares atingidos.

Por fim, no caso das sociedades não personificadas, após exaurir o patrimônio societário, os bens particulares serão atingidos até que a dívida seja satisfeita.

4. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

Conforme aqui já se disse, o vínculo formalizado pelo instrumento contratual se caracteriza por um documento que é posteriormente levado a registro perante a Junta Comercial ou perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Juridicamente, neste ponto, aplica-se a incidência do princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso XVII do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*: é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. Não obstante, ainda no mesmo artigo, porém no inciso XX, encontramos que: *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*.

No que versa sobre o direito de retirada de sócio, existem algumas hipóteses (retirada voluntária de sócio, direito de retirada de sócio, exclusão judicial ou extrajudicial de sócio e morte de sócio). Fato é que a resolução da sociedade em relação a um sócio ou a dissolução parcial pode ser realizada no âmbito judicial ou extrajudicial.

a. Hipóteses de Desfazimento do Sócio na Sociedade

⁷ Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Na respectiva seção do Código Civil que trata da resolução de sociedade em relação de um sócio, discorre-se que a dissolução societária pode ser total ou parcial, enumerando, como se registrou acima, as seguintes possibilidades de desfazimento do vínculo, assim vejamos.

A primeira hipótese de desfazimento do sócio na sociedade é a retirada que pode ser motivada ou imotivada. A segunda hipótese é a de exclusão de um sócio que poderá ser por via judicial ou extrajudicial. Por fim, a última hipótese de desfazimento é com a ocorrência da morte do sócio. Deve-se verificar a existência de previsão contratual para a sucessão dos herdeiros na sociedade ou mediante a aceitação dos demais sócios. Nesta condição, é feita a alteração contratual colocando-os como ingressantes na sociedade. Entretanto, caso não haja previsão contratual, deve-se efetuar a competente apuração de haveres para que os herdeiros recebam a parte que lhes cabe.

b. Liquidação das Quotas

A liquidação das quotas implica no pagamento dos haveres e créditos do sócio retirante ou falecido a seu favor ou de seus herdeiros. Em regra, a liquidação dar-se-á por meio do que foi estabelecido no contrato social, podendo – para isso – ser utilizada a jurisdição estatal ou jurisdição arbitral. Em relação aos ativos intangíveis, o desafio é maior, visto que a dificuldade de avaliação patrimonial desses bens são superiores aos bens móveis e imóveis.

Fato é que após a apuração de haveres o valor estabelecido deverá ser pago em 90 dias após o fim da liquidação, salvo cláusula contratual que verse diferentemente. Há de se observar neste ponto, evidentemente, a aplicação dos princípios da autonomia da vontade das partes e do *pacta sunt servanda*, os quais permitem a criação de cláusulas que determinem a forma e prazo de pagamento nas sociedades.

5. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS E DA SOCIEDADE

A responsabilização do sócio e da sociedade voltou à baila durante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2033338-62.2022.8.26.0000 no TJSP.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - PAGAMENTO DOS HAVERES - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO SÓCIO ILEGITIMIDADE DE PARTE Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio Inconformismo do sócio excipiente Acolhimento 1. **O pagamento dos haveres é de responsabilidade da sociedade, e não dos sócios. No caso, os haveres do sócio excluído devem ser pagos, em princípio, pela sociedade UNEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.,** e não pelos sócios remanescentes, uma vez que dizem respeito ao aspecto pecuniário das respectivas quotas. Daí porque o art. 604, CPC, dispor sobre data de resolução e definição do crédito de apuração dos haveres à vista do contrato social; e o art. 606, CPC, aludir a “balanço de determinação”. 2. Não há título executivo contra o agravante MARIO SILVA, que não foi, em momento algum, condenado ao pagamento dos haveres dos agravados (art. 515, I, CPC). 3. O sócio somente pode ser afetado na hipótese de responsabilidade secundária, quando prevista em lei (art. 790, II, CPC), o que não é o caso em debate, ou em sede de Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica, na hipótese de abuso de personalidade ou confusão patrimonial (art. 50, CC), o que sequer foi instaurado para se discutir eventual fraude. 4. A questão relativa à ilegitimidade de parte, enquanto não for decidida, pode ser arguida e conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em “preclusão” (art. 485, § 3º, CPC) – RECURSO PROVIDO.

Ocorre que nos casos de retirada do sócio, seja por vontade própria ou por morte, existe uma responsabilidade residual pelas obrigações sociais, nos termos do disposto no artigo 1.032 do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

A responsabilidade do sócio retirante subsistirá pelo prazo de dois anos após a sua saída (art. 1.003, parágrafo único), em caráter solidário com o sócio que ingressou.

*Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.
Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.*

Decidido pelo TJSP, o pagamento dos haveres – em regra - é de responsabilidade da sociedade e não dos sócios, visto que o pagamento do valor estabelecido é reduzido do capital social e somente em caso excepcional há a possibilidade de os sócios suprirem o valor da quota ou em caso de responsabilidade secundária e na ocorrência do incidente de desconsideração de pessoa jurídica, na constatação de abuso de personalidade e confusão patrimonial.

6. CONCLUSÃO

Após tecidas estas considerações, tendo como base o posicionamento jurisprudencial sobre a responsabilidade pelo pagamento dos valores ao sócio retirante pode-se concluir.

Em consonância com a posição adotada pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o pagamento dos haveres é de responsabilidade da sociedade, e não dos sócios, ou seja, os haveres do sócio excluído ou retirante devem ser pagos, em princípio, pela sociedade, e não pelos sócios remanescentes, visto que dizem respeito ao direito pecuniário das respectivas quotas.

Ainda, a referida decisão garantiu a autonomia patrimonial da sociedade ao delinear que o sócio somente pode ser afetado na hipótese responsabilidade secundária, quando prevista em lei (art. 790, II, CPC), ou em sede de incidente de desconsideração de pessoa jurídica, quando ocorrer abuso de personalidade ou confusão patrimonial (art. 50, CC), com total respaldo na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Lei 13.874/2019.

Na mesma esteira do entendimento jurisprudencial, traz-se a posição de Renato Vilela⁸, o qual expressa que o valor a ser desembolsado pela sociedade ao sócio retirante ou excluído deve ser apurado de maneira justa e de acordo com um balanço de determinação levantado na data do rompimento do vínculo societário.

Posto isto, constata-se que o posicionamento dos Tribunais e da doutrina é uníssono em estabelecer que o valor do reembolso das quotas ao sócio retirante ou excluído deve ser calculado com base em um valor justo definido por meio de um

⁸ VILELA, Renato, Avaliação para fins de Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas - apreciação de ativos intangíveis. Ed. Dialética, São Paulo, 2023, p. 199

Balanço de Determinação e a responsabilidade pela indenização, em tese, é exclusivamente da sociedade, exceto nos casos onde se constate abuso de poder, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 180 p.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário**. 14. São Paulo: Atlas, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786559772582

ROVAI, Armando Luiz. **Atualidades do Direito Empresarial Brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. 246 p.

TAVARES BORBA, José Edwaldo. **Direito Societário**. 17. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2019. 577 p.

VILELA, Renato, **Avaliação para fins de Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas - apreciação de ativos intangíveis**. Ed. Dialética, São Paulo, 2023. P.199.